



Poder Judiciário  
Seção Judiciária de Mato Grosso  
Juízo da 1ª Vara Federal

---

**SENTENÇA TIPO "A"**

PROCESSO: 1016049-32.2022.4.01.3600

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência ajuizada por ----- em face do Estado de Mato Grosso e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT, objetivando-se o reconhecimento da nulidade da eliminação do Autor na etapa de Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público para o cargo de Investigador de Polícia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, regido pelo Edital n. 001/2022 – SEPLAG/SESP/MT, publicado em 5 de janeiro de 2022.

O Autor sustenta que participou regularmente do certame, tendo sido convocado para o TAF, o qual continha, entre seus testes, o exercício de abdominal remador. Conforme o edital, candidatos do sexo masculino deveriam realizar, no mínimo, 38 (trinta e oito) repetições válidas em 1 (um) minuto. Alega que executou 40 (quarenta) repetições, mas o avaliador considerou apenas 26 (vinte e seis) como válidas, resultando em sua eliminação por insuficiência de desempenho físico.

Afirma que não foi informado, durante a execução do teste sobre a suposta inadequação dos movimentos. Argumenta, ainda, que não teve acesso à gravação da prova física antes da interposição do recurso administrativo, comprometendo o contraditório e a ampla defesa. O vídeo somente foi disponibilizado em outro processo judicial (n. 101138118.2022.4.01.3600), movido pela Defensoria Pública da União. Com base na análise posterior da gravação, o Autor reafirma que cumpriu corretamente os requisitos previstos no edital.

Com fundamento nos arts. 300 e 98 do CPC, requereu a concessão de tutela de



urgência para participação em novo TAF convocado para 21/07/2022, com a consequente reserva de vaga e, ao final, a declaração de nulidade do ato que o eliminou do concurso, com a respectiva continuidade no certame.

O Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT indeferiu a tutela provisória de urgência, considerando ausente a probabilidade do direito alegado e ressaltando a necessidade de dilação probatória para apurar eventual ilegalidade no ato administrativo (Id. 1225522788). A gratuidade de Justiça foi deferida com base na declaração de hipossuficiência e nos documentos comprobatórios apresentados pelo autor.

Na contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso, sustenta-se a legalidade do ato impugnado, com fundamento na presunção de veracidade dos atos administrativos e na estrita observância ao edital. Invoca o Tema 485 do STF (RE 632.853/CE), que veda ao Judiciário substituir-se à banca examinadora na avaliação técnica de candidatos. Requer a improcedência do pedido (Id 1273315746).

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT, por sua vez, apresentou contestação própria, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e impugnação ao benefício da gratuidade judiciária. No mérito, também defende a vinculação às regras do edital e a legalidade dos critérios aplicados na contagem das repetições (Id. 1305892290).

O Autor apresentou réplicas a ambas as contestações (Id. 1313575272 e 1383614299), reafirmando que a reprovação decorreu de erro material da banca e que a gravação comprova a execução correta de 40 (quarenta) repetições, sendo 38 (trinta e oito) plenamente válidas. Defende a legitimidade passiva da FUFMT por ser a executora do concurso e sustenta a competência da Justiça Federal em razão da presença de fundação pública federal no polo passivo. Acrescenta, ainda, que as condições estruturais do teste físico foram inadequadas (colchonete fino e ausência de proteção no solo), o que comprometeu a execução plena dos movimentos.

Em decisão saneadora proferida em 30/10/2023, o Juízo rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de impugnação à gratuidade judiciária, reconhecendo que a FUFMT, na qualidade de delegatária da Administração Pública, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Foi determinada a produção de prova técnica, testemunhal e documental, sendo nomeada a perita Aline de Paula, profissional com registro no CREF sob n. 026634-G/PR (Id. 1834447693).

Após intercorrência que resultou na substituição e posterior retorno da perita original, foi designada a realização da perícia judicial para o dia 06/06/2024, ocasião em que foram analisadas as imagens do vídeo juntado aos autos pelo próprio Autor.

O laudo pericial judicial, datado de 10/06/2024, em que se concluiu que o Autor realizou 40 (quarenta) execuções de abdominal remador, das quais 38 (trinta e oito) foram consideradas válidas, pois atenderam integralmente aos critérios previstos no edital. As duas últimas repetições foram consideradas tecnicamente incorretas, mas não impactaram no resultado, tendo em vista que o número mínimo de 38 (trinta e oito) repetições válidas foi atingido. A perita respondeu integralmente aos quesitos, destacando que não houve razões técnicas para a desclassificação das repetições válidas (Id. 2141055954).

O Autor apresentou manifestação favorável ao laudo pericial, reiterando que o exame técnico confirma sua aptidão e requerendo que o resultado da perícia seja valorado na decisão de mérito, ao passo em que não reiterou pedido para realização de audiência, razão pela qual o processo prossegui para conclusão para sentença (Id. 2143555773).



É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por candidato eliminado na fase de Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público para o cargo de Investigador de Polícia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, regido pelo Edital n. 001/2022 – SEPLAG/SESP/MT. O Autor sustenta que executou 40 (quarenta) repetições do exercício abdominal remador, sendo 38 (trinta e oito) delas válidas, nos termos exigidos pelo edital, mas que a banca avaliadora considerou apenas 26 (vinte e seis) como adequadas, ensejando, por conseguinte, sua eliminação por desempenho insuficiente.

A controvérsia central posta nestes autos diz respeito à legalidade do ato administrativo de eliminação do candidato na referida etapa do certame, à luz do princípio da vinculação ao edital, do devido processo legal e da possibilidade de controle judicial dos atos administrativos no âmbito dos concursos públicos.

Inicialmente, é necessário reafirmar que, conforme pacificado no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para reavaliar critérios técnicos e subjetivos utilizados na correção de provas de concursos públicos, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada flagrante ilegalidade, vício de forma, erro material ou ofensa manifesta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Assim, não se trata, no presente caso, de reexame de juízo valorativo discricionário da banca, mas, sim, da verificação de eventual erro material na apuração objetiva do desempenho do candidato em etapa regida por critérios previamente definidos no edital, em especial no que concerne à quantificação de repetições válidas em exercício físico de execução filmada.

Conforme estabelecido no item 3 do Anexo VI do edital do certame, a execução correta do exercício abdominal remador exige o cumprimento de etapas específicas de movimento, como a flexão simultânea dos joelhos, toque das plantas dos pés no solo e aproximação dos cotovelos aos joelhos, seguidos do retorno à posição inicial. Exigia-se, no caso dos candidatos do sexo masculino, a realização de, ao menos, 38 (trinta e oito) repetições válidas no tempo de 1 (um) minuto. A banca avaliadora considerou válidas apenas 26 (vinte e seis) repetições realizadas pelo autor, o que acarretou sua eliminação do concurso.

Contudo, em razão da alegação de erro material na correção, foi oportunizada a produção de prova pericial, que culminou na elaboração de laudo técnico apresentado nos autos (Id. 2141055954). De acordo com o referido laudo, elaborado por perita nomeada judicialmente, com formação específica na área e devidamente habilitada perante o CREF, a análise minuciosa da gravação do teste do Autor revelou que foram realizadas 40 (quarenta) repetições, das quais 38 (trinta e oito) mostraram-se plenamente válidas, pois atenderam rigorosamente aos critérios técnicos estabelecidos no edital. As duas repetições finais foram desconsideradas pela perita por não observarem integralmente os parâmetros técnicos, mas não alteraram o resultado do desempenho, visto que o mínimo exigido foi atingido.

O laudo técnico apresentado encontra-se bem fundamentado, com metodologia clara, criteriosa e adequada ao objeto da perícia. Foi elaborado com base nas imagens oficiais constantes dos autos e responde de forma objetiva e convincente aos quesitos formulados. As



conclusões periciais são harmônicas com os demais elementos probatórios constantes dos autos, especialmente com os argumentos apresentados pelo Autor desde a petição inicial, bem como nas réplicas às contestações apresentadas pelo Estado de Mato Grosso e pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso (FUFMT).

Ressalte-se que o controle judicial da legalidade dos atos administrativos não afronta o princípio da separação de poderes, quando se limita à verificação de compatibilidade do ato com os princípios constitucionais, legais e editalícios. Nesse sentido, demonstrado erro material na avaliação do desempenho do Autor, em confronto com prova pericial idônea e técnica, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que culminou em sua exclusão do concurso, por afronta à legalidade, razoabilidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, ainda que a tutela de urgência tenha sido indeferida em momento anterior, a superveniência do laudo técnico, de natureza conclusiva e favorável ao Autor, altera substancialmente o quadro probatório do feito. Com efeito, agora estão preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito decorre diretamente da constatação pericial de que o Autor realizou o número mínimo de repetições válidas exigidas para aprovação no TAF. O perigo de dano, por sua vez, é evidente diante do risco de frustração do resultado útil do processo e da perda de oportunidade real de continuidade nas demais etapas do certame, caso a medida não seja desde logo assegurada. Portanto, mostra-se cabível o deferimento da tutela de urgência anteriormente indeferida, para garantir ao autor os efeitos imediatos da presente decisão, permitindo-lhe a reintegração ao concurso público e o prosseguimento regular nas fases seguintes.

Diante de todo o exposto, resta plenamente caracterizada a ilegalidade do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público, sendo medida de rigor a sua anulação com o consequente restabelecimento do status do candidato no certame.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para:

a) Declarar a nulidade do ato administrativo por meio do qual se eliminou o Autor, -----, da etapa de Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público regido pelo Edital n. 001/2022 – SEPLAG/SESP/MT, em razão de erro material na contagem de repetições válidas do exercício abdominal remador;

b) Determinar que o Autor seja imediatamente reintegrado ao certame, assegurando-se a sua participação nas fases subsequentes do concurso público, caso possível, respeitada a ordem cronológica de convocação, com todos os efeitos legais decorrentes;

c) Deferir a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para que a decisão produza efeitos imediatos, garantindo-se a reserva de vaga e a continuidade do Autor nas etapas futuras do certame, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento.

Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, *pro rata*, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença que se submete ao reexame necessário.



Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para oferta de contrarrazões recursais, no prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 16 de abril de 2025.

*Assinatura digital*

**CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**

Juiz Federal da 1<sup>a</sup> Vara/MT

